RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.128.151 SÃO PAULO

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: RONALD DE CARVALHO FILHO
ADV.(A/S)	: GISELAYNE SCURO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO FEDERAL. DESLOCAMENTO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM TRANSPORTE. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO: Trata-se de agravo nos próprios autos objetivando a reforma de decisão que inadmitiu recurso extraordinário, manejado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que manteve os fundamentos da sentença, a qual assentou, *in verbis*:

> *"Em consonância com a LOMAN, as regras da Resolução n. 461/05 asseguram ao magistrado que se desloca de sua sede o recebimento de passagens ou, alternativamente, a indenização pelo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14752820.

deslocamento com meios próprios.

No caso em tela, o deslocamento ocorreu entre São Paulo e Mogi das Cruzes. Como não foram concedidas passagens à parte autora, é aplicável a regra constante do parágrafo 3º acima: 40% da passagem aérea para a localidade mais próxima, ou seja, São José dos Campos. Desse modo, a parte autora tem direito a 40% do valor da passagem aérea a cada um dos onze dias de atuação no Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Explico.

Em primeiro lugar, porque não é caso de aplicar a vedação contida no artigo 10 da Resolução 461/05 do CJF, que diz que o magistrado ou servidor não fará jus ao pagamento de diárias quando 'se deslocar dentro da mesma região metropolitana, assim como aglomeração urbana ou microrregião, constituída por municípios limítrofes e regularmente instituídas.' Isso porque essa regra tratava especificamente das diárias e não indenização de transporte, objeto desta demanda.

Em segundo, porque o fato de o autor não estar lotado no período compreendido pela designação não impede o pagamento da indenização pleiteada. A lotação é direito subjetivo de todo agente público e não se concebe posse no cargo público sem a lotação no órgão em que este cargo está localizado. No caso de membros da magistratura, essa situação é agravada por ferir a garantia constitucional de inamovibilidade (CF, art. 95, II). Nesse cenário, uma situação contrária ao direito – a falta de lotação imediata - não pode dar ensejo à lesão a outros direitos.

Sendo assim, para efeito de definição da existência ou não de deslocamento da sede, considera-se como sede do magistrado o município de São Paulo. De acordo com afirmação contida no item 1 da inicial e não refutado em contestação, era na Capital que a parte autora vinha exercendo suas atribuições, também por designação, até o início de sua atuação em Mogi das Cruzes. Corroboram a definição da sede na capital, tratar-se da sede do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do domicílio do autor à época dos fatos e do local onde foi posteriormente lotado.

Nesses termos, é devido o pagamento da indenização pleiteada. Na falta de impugnação específica por parte da União, ficam acolhidos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14752820.

> *os valores apontados pela parte autora: R$ 202 ao dia que, multiplicados por onde dias de designação, resultam em R$ 2.222,00 (dois mil, duzentos e vinte e dois reais) em valores válidos para junho de 2010. Sobre esse montante, deverá incidir atualização monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, tudo na forma prevista na Resolução n. 134/2010 .*
>
> *Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a UNIÃO ao pagamento de R$ 2.222,00 em valores válidos para junho de 2010. Sobre esse montante, deverá incidir atualização monetária a partir do ajuizamento da demanda e juros a partir da citação, tudo na forma prevista na Resolução n. 134/2010.*" (Doc. 6)

Nas razões de apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

O Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso extraordinário por entender que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. **DECIDO**.

O agravo não merece prosperar.

O Tribunal de origem determinou o pagamento da indenização pelas despesas com deslocamento ao autor com fundamento na Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN, na Resolução 461/2005 do Conselho da Justiça Federal – CJF e no conteúdo fático-probatório acostado aos autos.

Assim, acolher a pretensão da parte agravante e divergir do entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no presente caso, demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 desta Corte, a qual dispõe, *in verbis*: "*Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*". Neste sentido:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14752820.

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA A MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279/STF. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Não cabe Recurso Extraordinário para reexame de prova, conforme dispõe a Súmula 279 desta Suprema Corte. 2. A análise das normas infraconstitucionais pertinentes é procedimento inviável nesta fase recursal. 3. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 4. Agravo interno a que se nega provimento."* (ARE 941.822-AgR, Rel. para o acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 3/4/2017)

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO MORADIA. MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. I – Inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca do direito ao pagamento de ajuda de custo na hipótese de remoção a pedido, por não se tratar de matéria constitucional. II – É inadmissível o recurso extraordinário quando sua análise implica rever a interpretação de norma infraconstitucional que fundamenta a decisão a quo. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria apenas indireta. III - Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC."* (ARE 941.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 17/11/2016)

A respeito da aplicação da Súmula 279 do STF, assim discorre Roberto Rosas:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14752820.

> *"Chiovenda nos dá os limites da distinção entre questão de fato e questão de direito. A questão de fato consiste em verificar se existem as circunstâncias com base nas quais deve o juiz, de acordo com a lei, considerar existentes determinados fatos concretos.*
>
> *A questão de direito consiste na focalização, primeiro, se a norma, a que o autor se refere, existe, como norma abstrata (Instituições de Direito Processual, 2ª ed., v. I/175).*
>
> *Não é estranha a qualificação jurídica dos fatos dados como provados (RT 275/884 e 226/583). Já se refere a matéria de fato quando a decisão assenta no processo de livre convencimento do julgador (RE 64.051, Rel. Min. Djaci Falcão, RTJ 47/276); não cabe o recurso extraordinário quando o acórdão recorrido deu determinada qualificação jurídica a fatos delituosos e se pretende atribuir aos mesmos fatos outra configuração, quando essa pretensão exige reexame de provas (ERE 58.714, Relator para o acórdão o Min. Amaral Santos, RTJ 46/821). No processo penal, a verificação entre a qualificação de motivo fútil ou estado de embriaguez para a apenação importa matéria de fato, insuscetível de reexame no recurso extraordinário (RE 63.226, Rel. Min. Eloy da Rocha, RTJ 46/666).*
>
> *A Súmula 279 é peremptória: 'Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário'. Não se vislumbraria a existência da questão federal motivadora do recurso extraordinário. O juiz dá a valoração mais conveniente aos elementos probatórios, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes. Não se confunda com o critério legal da valorização da prova (RTJ 37/480, 56/65)(Pestana de Aguiar, Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª ed., v. VI/40, Ed. RT; Castro Nunes, Teoria e Prática do Poder Judiciário, 1943, p. 383). V. Súmula STJ-7."* (*Direito Sumular.* São Paulo: Malheiros, 2012, 14ª Edição, p. 137-138)

Por fim, observo que o agravo foi interposto sob a égide da nova lei processual, o que impõe a aplicação de sucumbência recursal.

Ex positis, **DESPROVEJO** o agravo, com fundamento no artigo 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015 c/c o artigo 21, § 1º, do RISTF, e **CONDENO** a parte sucumbente nesta instância recursal ao pagamento de honorários advocatícios majorados ao dobro do valor fixado pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14752820.

origem (artigo 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2018.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14752820.